



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

PROCESSO Nº 1065 / 2026

DATA: 03/02/2026 - :12:50:36

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS - SEMOSP

CPF/CNPJ: 04.394.805/0001-18

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Telefone:

Celular:

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

PLANO DE AÇÃO 09032024-072899 - RENDIMENTOS CUSTEIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS - SEMOSP , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

End. Correspondência: - Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - **Celular:** - **Email:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

Exercício:- 2026

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
03/02/2026 13:56:08	76333442291	2. Plano de Ação.pdf	
03/02/2026 13:56:24	76333442291	3. Detalhe do Empenho.pdf	
03/02/2026 13:56:27	76333442291	4. Emenda Constitucional nº 105.pdf	
03/02/2026 13:56:30	76333442291	5. Nota-tecnica-1-2024.pdf	
03/02/2026 13:56:33	76333442291	6. Recurso disponibilizado - Emenda 202492240001-Marcos Rogério.pdf	
03/02/2026 13:56:38	76333442291	7. LISTA DAS EMENDAS.pdf	
04/02/2026 12:46:07	76333442291	8. PLANO__DE_TRABALHO.pdf	
04/02/2026 12:49:19	76333442291	Solicitação Abertura de Crédito - Rendimentos 309 mil dos 2 milhões.pdf	
04/02/2026 12:49:27	76333442291	385- 672.016-1 RENDIMENTOS DEZ-2025. pdf	
04/02/2026 12:49:35	76333442291	388- 71.164-0 janeiro aplic. (3) JANEIRO.pdf	
04/02/2026 12:55:57	76333442291	RELATORIO PRESTAÇÃO CUSTEIO .pdf	
05/02/2026 11:44:26	69747199220	Manifestação 021 EXCESSO-SUPERÁVIT SEMOSP 309.821,02 SALDO REMAN TRANSF ESP INDIV FPM.pdf	
19/02/2026 13:07:12	69867615204	016 M 018 - ab. de créd. Especial por Superavit e Excesso - R\$309.821,02 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO EMENDA ESPECIAL - PROC. 1065-2026.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS - SEMOSP
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

Sucesso

Plano de Ação salvo com sucesso



Situação do Plano de Ação: Ciente

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

- Dados Básicos
- Dados Orçamentários
- Relatório Gestão
- Histórico do Plano

Código do Plano de Ação *

Ano *

Modalidade de Transferência *

Programa *

09032024-064531

2024

Especial

09032024

Beneficiário *

UF *

04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

RO

Banco *

Agência *

Conta *

Situação da Conta *

104 - Caixa Econômica Federal

2755-3

Aguardando Retorno da Solicitação de Abertura

Emenda Parlamentar *

Valor de Custeio *

Valor de Investimento *

202492240001-MARCOS ROGÉRIO

R\$ 2.000.000,00

R\$ 0,00

Área da política pública na qual o recurso será aplicado

Selecione

451-Infraestrutura Urbana

Políticas Públicas selecionadas

Tipo

Ações

15-Urbanismo / 451-Infraestrutura Urbana

Histórico de Alterações do Plano de Ação

Responsável	Data/Hora	Situação
302.325.542-34	08/05/2024 07:06	Ciente
036.754.816-03	07/05/2024 12:35	Aguardando Ciência

Voltar

Salvar

REDES SOCIAIS





Detalhar Empenho

Detalha o empenho no sistema.

Número da Minuta

2024NME000032119

Número do Empenho

Situação do Empenho

Minuta de Empenho

Tipo do Documento

Empenho Original

Valor do Empenho

R\$ 2.000.000,00

UG Emitente

COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN

Fonte de Recurso

1000000000

PTRES

240623

Natureza de Despesa

334041

Subitem

41

Categoria de Despesa

CUSTEIO

Beneficiário

04.394.805/0001-18-MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

Número do RO

Data de Emissão

07/05/2024

Prioridade de Desbloqueio

61

Voltar

REDES SOCIAIS





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice- Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice- Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário Senador	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.12.2019

*

Transferências Especiais

Emenda Constitucional n. 105/2019

NOTA TÉCNICA N. 01/2024/SGCE/TCE-RO

Recomendações aos Municípios do Estado de Rondônia quanto ao emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional n. 105/2019.

1. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105/2019

A Emenda Constitucional n. 105/2019, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, acrescentou ao texto constitucional o artigo 166-A, estabelecendo novos mecanismos e regras para a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, mediante emendas ao projeto da lei orçamentária anual da União.

2. Em matéria de orçamentos públicos, a Constituição de 1988, ao instituir um sistema integrado de planejamento orçamentário e gestão fiscal, atribuiu ao Legislativo não apenas a tarefa de aprovar ou rejeitar a proposta do Executivo, mas também a prerrogativa de modificá-la, por meio de emendas, instrumentos que conferem aos parlamentares a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de tais necessidades¹ (artigo 166, CF/88).

3. Nessa perspectiva, cita-se que o artigo 166 da Constituição Federal já havia sido alterado pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, mediante as quais foram instituídos mecanismos de obrigatoriedade para a execução das emendas individuais e de bancada incorporadas à lei orçamentária da União e estabelecidas regras específicas para as receitas decorrentes dessas emendas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Naquele cenário, para que as emendas individuais impositivas fossem efetivamente concretizadas era necessária, obrigatoriamente, a celebração de Convênios, Contratos de Repasse ou

¹ Nesse sentido, a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 851/DF: “3. As emendas parlamentares ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam, em princípio, viabilizar aos congressistas a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6194438> – Acesso em 17.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

instrumentos similares com os órgãos da União, requisito que sofreu alterações com a promulgação da Emenda Constitucional n. 105/2019.

5. É que o artigo 166-A definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por duas formas distintas, quais sejam: **I - transferência especial**; e, **II - transferência com finalidade definida**.

6. Institui-se, então, um regime mais flexível para o repasse de recursos por meio de transferências especiais e manteve-se o regime originário – operacionalizado por convênios ou outros instrumentos congêneres - para as transferências com finalidade definida².

7. A presente nota técnica trata, especificamente, das **transferências especiais**, cuja sistemática inovadora requer a adoção de medidas pelos entes beneficiados no âmbito dos Municípios do Estado de Rondônia, visando a que o seu processamento esteja rigorosamente conformado às diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas.

2. DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

8. Instituída pelo artigo 166-A do texto constitucional, a transferência especial é modalidade de repasse que se concretiza por meio de transferência direta ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica no orçamento federal e da celebração de convênio ou de instrumento congênere.

9. Em razão da velocidade com que os recursos transferidos chegam aos seus beneficiários, essa modalidade de repasse passou a ser conhecida como “**Emenda Pix**”, em referência ao modelo de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro e à arquitetura simplificada dos repasses que dispensam a intermediação por instituição financeira e, consequentemente, o pagamento de taxa de administração (inciso I do §2º do artigo 166-A da Constituição Federal).

² Também prevista na EC n. 105/2019, a transferência com finalidade definida não autoriza que os recursos sejam aplicados de forma discricionária pelo poder executivo dos entes federados beneficiados, pois, nesta modalidade, o recurso será vinculado à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicado nas áreas de competência constitucional da União (incisos I e II do §4º do artigo 166-A), motivo pelo qual pode-se concluir que, nesta modalidade, foi mantida a antiga e já utilizada sistemática aplicada às emendas parlamentares individuais, antes da promulgação da EC n. 105/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Destaque-se que o § 3º do artigo 166-A autoriza o integrante da federação que for beneficiado com a transferência especial da União a firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, medida que se subordina à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo gestor responsável, mediante fundamentação.
11. Acerca das características que permeiam essa nova modalidade de transferência, o dispositivo constitucional preconiza que os recursos transferidos a esse título devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado (inciso III, §2º do artigo 166-A da CF).
12. Além disso, os recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira (inciso II, §2º), sendo este o atributo central do instituto, porque modifica a sistemática de controle de sua aplicação, como será adiante explicitado.
13. Embora os recursos transferidos passem a pertencer ao ente estadual, distrital ou municipal beneficiado, **a aplicação desses recursos deve observar ao disposto no §1º do artigo 166-A da Constituição Federal**, no sentido de que as receitas recebidas na forma de transferências especiais: **(i)** não integrarão a receita dos entes federados beneficiados para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado; e **(ii)** não poderão ser aplicadas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.
14. Em face da expressa previsão constitucional, os recursos oriundos de transferências especiais não integram a receita do Estado e do Município para fins de limites da despesa com pessoal e de endividamento, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo da receita corrente líquida para tais finalidades, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República, destacando-se que a medida é essencial para a garantia da adequada gestão de pessoal e observância dos limites máximos para tais gastos previstos no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
15. Aliás, imprescindível consignar que especificamente para fins de gastos com pessoal não devem ser considerados como receita do Estado e do Município as programações oriundas de emendas individuais e as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

parlamentares, devendo ser implementada metodologia capaz de assegurar que os gastos com pessoal sejam empreendidos com base na receita corretamente apurada do (§16 do artigo 166 da CF/88).

16. Outro aspecto relevante desse modelo de transferência encontra-se previsto no §5º do artigo 166-A da Carta da República, que preconiza a aplicação obrigatória de pelo menos 70% dos recursos das transferências especiais em despesas de capital de natureza não financeira (investimentos) e de até 30% em despesas de custeio.

17. Consignados os preceitos instituídos pelo artigo 166-A da CF/88 quanto às transferências especiais, necessário salientar que a estrita observância do regramento constitucional se mostra imprescindível para que o instituto cumpra seu objetivo primordial de aprimoramento das políticas públicas nacionais e regionais.

3. DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

18. Com o surgimento da transferência especial no modelo circunscrito pelo artigo 166-A da Constituição Federal, exsurtem relevantes questões acerca da fiscalização dos repasses realizados e da transparência e regularidade de sua aplicação.

19. Acerca dessa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU analisou nos autos do Processo n. 032.080/2021-2, sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, consulta acerca dos procedimentos para fiscalização dos recursos alocados a Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de transferências especiais via emendas ao Orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal.

20. Aquele Tribunal de Contas firmou entendimento, mediante o Acórdão n. 518/2023, no sentido de que cabe ao TCU o exame da regularidade das condicionantes para os repasses e ao sistema de controle local, incluindo o respectivo Tribunal de Contas, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado³.

³ PROCESSO 032.080/2021-2. RELATOR VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO 22/03/2023. NÚMERO DA ATA 11/2023 - Plenário. Acórdão n. 518/2023. Ementa: SUMÁRIO CONSULTA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. EMENDAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO. ART. 166-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DIRETA DE RECURSOS A ENTES FEDERADOS SEM EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO. MODELO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSOS QUE PASSAM A PERTENCER AOS BENEFICIÁRIOS A PARTIR DO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE LOCAIS PARA FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

21. Nesse sentido, ao examinar a regularidade dos repasses por meio da verificação do atendimento das regras constitucionais, o Tribunal de Contas da União, se verificar o não atendimento ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, poderá instaurar processo de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito, nos termos em que estabelece a Instrução Normativa n. 93, de 17 de janeiro de 2024, que *dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal*⁴.

22. Por outro lado, **cabe ao sistema de controle local**, incluindo o Tribunal de Contas a cuja jurisdição estiver vinculado o ente federado beneficiado com transferências especiais, **a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos**, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, se

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES QUE LEGITIMAM A TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. REGULAMENTAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER EDITADA. CONVENIÊNCIA DE QUE SEJA FIRMADA PARCERIA ENTRE O TCU E OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §§ 1º e 2º, no art. 3º, no art. 5º, inciso II, no art. 8º e no art. 100 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar o conhecimento da presente consulta; 9.2. responder ao consultante que, por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”:

9.2.1. a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas;

9.2.2. a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;

9.2.3. a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos;

9.2.4. se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infrigente, comissivo ou omissivo;

⁴ Recentemente editada, a Instrução Normativa n. 93/2024/TCU enuncia os elementos e as informações que devem ser fornecidos pelos entes beneficiados com tais transferências, assim como a forma pela qual os Estados e Municípios deverão dar transparência à execução dos recursos, além de estipular prazos para que os entes concluam a execução do objeto pretendido. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024>. Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constatadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário ou a omissão do dever de prestação de contas.

23. O entendimento do Tribunal de Contas da União se deu na mesma linha do posicionamento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, que já havia emitido a Nota Recomendatória n. 01/2022, atualizada em 14 de julho de 2023, após a edição do Decreto Federal n. 11.271/2022⁵, para fins de orientar os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios sobre a fiscalização dos recursos das transferências especiais ao orçamento da União.

24. É que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 105/2019 possuem reflexo direto na sistemática e forma de apuração das receitas e limites de despesas com pessoal e de produção e acompanhamento dos relatórios fiscais dos entes.

25. Assim, com o objetivo de assegurar a concretização dos princípios de gestão fiscal responsável e da transparência, a Atricon recomendou uma série de ações a serem adotadas pelos Tribunais de Contas, notadamente quanto à necessidade de orientações aos gestores públicos, medida que se materializa por meio da presente Nota Técnica e de outras ações de orientação e fiscalização a serem implementadas por essa Corte de Contas.

26. Um dos principais pontos ressaltados pela Atricon refere-se ao registro das operações na Plataforma *Transferegov.br*⁶, em observância ao dever de transparência na execução do orçamento, ressaltando a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas e claras quanto ao seu conteúdo, de modo a viabilizar a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle administrativo interno, dos órgãos de fiscalização externa e da vigilância social exercida pelas entidades da sociedade civil e pelos cidadãos em geral.

27. A Atricon, em claro reforço às diretrizes constitucionais, destacou que o registro e divulgação da execução orçamentária e financeira dessas movimentações precisa ser detalhada, e não deve integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição, de cálculo do limite

⁵ Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/decretos/decreto-no-11-271-de-5-de-dezembro-de-2022> - Acesso em 18.02.2024.

⁶ Conforme definido no artigo 7º do Decreto n. 11.271, de 5 de dezembro de 2022, o Transferegov.br é uma “plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, conforme previsto no §1º do artigo 166-A da Constituição da República.

28. Há também orientação para que os gestores dos entes federados beneficiados registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e que sejam abertas contas bancárias específicas para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021⁷, cujos dados devem ser indicados na Plataforma Transferegov.br.

29. Para além das exigências até aqui mencionadas, insta recomendar que sejam divulgados dados relativos às transferências especiais nos respectivos **portais de transparência dos entes beneficiados**, contemplando, no mínimo: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho, liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

30. Todas essas recomendações consubstanciam mecanismos que, efetivamente implementados, possibilitarão a concretização regular da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais e a satisfatória realização das políticas públicas priorizadas.

3.1. Recursos de transferências especiais a Estados e Municípios

31. Para que se evidencie a relevância, em termos financeiros, das transferências especiais, traz-se a destaque os dados constantes da Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços,⁸ que detalha os valores das emendas relativas às transferências especiais aos Estados

⁷ Estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios de que trata o art. 166-A da Constituição. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-me-segov-no-6-411-de-15-de-junho-de-2021> - Acesso em 18.02.2024.

⁸ Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html> - Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
 COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Brasileiros, em cujos montantes estão incluídos os repasses aos Municípios da correspondente unidade da federação, nos exercícios de 2022 e 2023, conforme destacado a seguir:

Tabela. Transferências especiais por emendas da União aos entes federados

Unidade da Federação - UF	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
AC	76.722.582,00	176.068.801,00	252.791.383,00
AL	51.982.092,00	158.875.227,00	210.857.319,00
AM	59.530.774,00	137.215.773,00	196.746.547,00
AP	87.256.133,00	198.270.288,00	285.526.421,00
BA	286.243.044,00	576.237.227,00	862.480.271,00
CE	161.000.059,00	310.963.690,00	471.963.749,00
DF	9.819.682,00	16.051.700,00	25.871.382,00
ES	48.848.740,00	86.158.595,00	135.007.335,00
GO	112.773.859,00	240.409.614,00	353.183.473,00
MA	149.164.275,00	323.199.102,00	472.363.377,00
MG	353.322.645,00	607.862.395,00	961.185.040,00
MS	70.797.168,00	167.084.643,00	237.881.811,00
MT	46.924.411,00	113.437.502,00	160.361.913,00
PA	134.991.383,00	273.517.672,00	408.509.055,00
PB	84.306.425,00	229.495.084,00	313.801.509,00
PE	141.493.397,00	321.462.862,00	462.956.259,00
PI	102.549.216,00	236.828.668,00	339.377.884,00
PR	211.017.057,00	409.215.889,00	620.232.946,00
RJ	107.335.300,00	214.190.290,00	321.525.590,00
RN	64.178.883,00	168.493.821,00	232.672.704,00
RO	87.272.055,00	195.139.236,00	282.411.291,00
RR	84.817.456,00	197.616.209,00	282.433.665,00
RS	177.615.279,00	416.850.313,00	594.465.592,00
SC	129.023.863,00	280.005.865,00	409.029.728,00
SE	71.722.640,00	178.681.221,00	250.403.861,00
SP	320.213.589,00	645.005.185,00	965.218.774,00
TO	86.070.729,00	200.574.943,00	286.645.672,00
TOTAL	R\$ 3.316.992.736,00	R\$ 7.078.911.815,00	R\$ 10.395.904.551,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

32. Conforme se observa, os recursos estabelecidos em emendas individuais concernentes à modalidade especial, nos exercícios de 2022 e 2023 alcançaram montante superior a 10 bilhões de reais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

33. Especificamente quanto às transferências diretas aos Municípios do Estado de Rondônia, mencionado levantamento demonstra substancial incremento de repasses entre os exercícios de 2022 e 2023. Vejamos:

Tabela. Transferências para os municípios de Rondônia (R\$)

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Alta Floresta do Oeste	1.540.000,00	10.500.000,00	12.040.000,00
Alto Alegre dos Parecis	1.070.000,00	1.550.000,00	2.620.000,00
Alto Paraíso	3.330.000,00	3.450.000,00	6.780.000,00
Alvorada do Oeste	437.000,00	1.043.000,00	1.480.000,00
Ariquemes	2.720.000,00	7.740.000,00	10.460.000,00
Buritis	2.650.000,00	2.652.448,00	5.302.448,00
Cabixi	2.501.682,00	1.300.000,00	3.801.682,00
Cacaulândia	500.000,00	1.300.000,00	1.800.000,00
Cacoal	1.150.000,00	4.776.000,00	5.926.000,00
Campo Novo de Rondônia	1.095.000,00	2.239.488,00	3.334.488,00
Candeias do Jamari	1.795.000,00	3.650.000,00	5.445.000,00
Castanheiras	400.000,00	928.692,00	1.328.692,00
Cerejeiras	720.000,00	9.497.821,00	10.217.821,00
Chupinguaia	1.050.000,00	1.834.043,00	2.884.043,00
Colorado do Oeste	1.850.000,00	1.700.000,00	3.550.000,00
Corumbiara	1.400.000,00	300.000,00	1.700.000,00
Costa Marques	1.960.000,00	100.000,00	2.060.000,00
Cujubim	2.669.682,00	1.900.000,00	4.569.682,00
Espigão do Oeste	4.000.000,00	2.300.000,00	6.300.000,00
Governador Jorge Teixeira	900.000,00	800.000,00	1.700.000,00
Guajará-mirim	1.070.000,00	1.169.251,00	2.239.251,00
Itapuã do Oeste	500.000,00	3.821.698,00	4.321.698,00
Jaru	1.088.000,00	2.300.000,00	3.388.000,00
Ji-Paraná	4.915.562,00	5.412.288,00	10.327.850,00
Machadinho do Oeste	1.410.000,00	3.200.000,00	4.610.000,00
Ministro Andreazza	2.100.000,00	600.000,00	2.700.000,00
Mirante da Serra	1.950.000,00	2.198.257,00	4.148.257,00
Monte Negro	1.490.000,00	3.315.062,00	4.805.062,00
Nova Brasilândia do Oeste	930.000,00	7.650.000,00	8.580.000,00
Nova Mamoré	5.000.000,00	16.700.000,00	21.700.000,00
Nova União	2.200.000,00	2.401.699,00	4.601.699,00
Novo Horizonte do Oeste	1.400.000,00	1.950.000,00	3.350.000,00
Ouro Preto do Oeste	1.600.000,00	7.551.699,00	9.151.699,00
Parecis	1.550.000,00	100.000,00	1.650.000,00
Pimenta Bueno	2.670.000,00	1.400.000,00	4.070.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Pimenteiras do Oeste	250.000,00	600.000,00	850.000,00
Porto Velho	1.850.000,00	4.150.000,00	6.000.000,00
Presidente Médici	2.390.000,00	4.700.000,00	7.090.000,00
Primavera de Rondônia	1.500.000,00	971.238,00	2.471.238,00
Rio Crespo	1.347.365,00	505.279,00	1.852.644,00
Rolim de Moura	2.250.000,00	18.489.914,00	20.739.914,00
Santa Luzia do Oeste	1.310.682,00	10.845.642,00	12.156.324,00
São Felipe do Oeste	2.273.720,00	13.263.593,00	15.537.313,00
São Francisco do Guaporé	930.000,00	1.750.000,00	2.680.000,00
São Miguel do Guaporé	1.499.682,00	2.650.000,00	4.149.682,00
Seringueiras	1.043.998,00	450.000,00	1.493.998,00
Teixeirópolis	524.682,00	350.000,00	874.682,00
Theobroma	1.840.000,00	4.900.000,00	6.740.000,00
Urupá	2.450.000,00	4.352.124,00	6.802.124,00
Vale do Anari	600.000,00	700.000,00	1.300.000,00
Vale do Paraíso	1.100.000,00	300.000,00	1.400.000,00
Vilhena	500.000,00	6.480.000,00	6.980.000,00
TOTAL	R\$ 87.272.055,00	R\$ 194.789.236,00	R\$ 282.061.291,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

34. O significativo montante transferido e a expectativa de repasses ainda maiores no exercício de 2024 exige dos gestores públicos especial atenção quanto ao rigoroso cumprimento das diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas, notadamente quanto aos aspectos destacados na presente Nota Técnica.

4. DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

35. Face ao exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao dever constitucional pedagógico e orientativo e ao de indução de boas práticas aos jurisdicionados, e em face do disposto na Nota Recomendatória n. 01/2022/Atricon (disponível em: <https://atrimon.org.br/notas-recomendatoria/>), **RECOMENDA** aos Municípios do Estado de Rondônia que, ao receberem e gerirem recursos advindos de transferências especiais ao orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 105/2019:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Registrem no portal [Transferegov.br](https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home) (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos;
- b) Demonstrem detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
- c) Registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- d) Apliquem as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (§2º, inciso III, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- e) Não empreguem tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (§1º, inciso I, artigo 166-A);
- f) Observem os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (§5º, inciso II, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- g) Promovam a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;
- h) Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais, quando houver, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021, e registrem os respectivos dados na plataforma Transferegov.br;
- i) Atentem-se para a possibilidade de firmarem contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, mediante análise de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentada;
- j) Divulguem em seção específica do respectivo Portal de Transparência: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COMPOSIÇÃO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente

PAULO CURI NETO
Vice-Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora
WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Controle Externo

ELABORAÇÃO
JUARLA MARES MOREIRA
Auditora de Controle Externo

REVISÃO
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Coordenadora – CECEX 02

Assunto **[TransfereGov] Transferência Especial - Recurso disponibilizado - Emenda 202492240001-Marcos Rogério**

De Transferegov <especiais_transferegov@economia.gov.br>

Para <convenios@rolimdemoura.ro.gov.br>,
<sen.marcosrogerio@senado.leg.br>

Data 2024-05-07 14:57



Transferegov

Prezados(as),

Informamos que recursos na modalidade de Transferência Especial foram disponibilizado no Transferegov para o beneficiário: 04.394.805/0001-18 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

Dados da Transferência Especial:

Programa: 09032024

Emenda Parlamentar: 202492240001-Marcos Rogério

Valor de Custeio: R\$ 2000000.00

Valor de Investimento: R\$ 0.00

Ressaltamos que o beneficiário deverá realizar a ciência do Plano de Ação para que o recurso seja repassado. Favor acessar o TransfereGov e selecionar a opção ciência na aba beneficiários do programa.

Para acessar o TransfereGov, clique no link abaixo.

<https://portal.transferegov.sistema.gov.br>

Atenciosamente,

Equipe Transferegov

Departamento de Transferências da União

Secretaria de Gestão

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Este e-mail foi gerado de forma automática pelo TransfereGov. Por favor, não o responda. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Central de Atendimento do TransfereGov.

Beneficiário	UF	Emenda Parlamentar	Custeio	Investimento	Plano de Ação	Situação	Motivo Impedimento
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO	2024394500003-Coronel Chrisóstomo	0,00	1.250.000,00	09032024-072899	Ciente	
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO	2024409200009-Confúcio Moura	0,00	600.000,00	09032024-070567	Ciente	
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO	202443310002-Cristiane Lopes	60.000,00	1.650.000,00	09032024-066259	Ciente	
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO	202444860001-Thiago Flores	1.000.000,00	0,00	09032024-066971	Ciente	
04394805000118 - MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA	RO	202492240001-Marcos Rogério	2.000.000,00	0,00	09032024-064531	Ciente	



MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDONIA

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE				C.G.C	
Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO				04.394.805/0001-18	
ENDEREÇO					
Av. João Pessoa, nº 4478 – Centro					
CIDADE		UF	CEP	DDD/TELEFONE	E.A
Rolim de Moura		RO	76.940-000	(0**69) 3442-3100	MUNICIPAL
CONTA CORRENTE	BANCO		AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
				Rolim de Moura	
NOME DO RESPONSÁVEL					CPF
ALDAIR JULIO PEREIRA					271.990.452-04
CI/ÓRGÃO EXP.		CARGO	FUNÇÃO	MATRÍCULA	
254.262 SSP/RO		PREFEITO	PREFEITO		
ENDEREÇO					CEP
Av. Cuiabá, Nº 4903 – Bairro Centro					76.940-000

2 – OUTROS PARTÍCIPES

NOME	CGC/CPF	E.A
ENDEREÇO	CEP	

3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE VIGENCIA	
- CUSTEIO - MATERIAL DE CONSUMO - CUSTEIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Início ALR	Término 60 dias/ALR
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
1- <u>Aquisição de material de consumo:</u>		
1.1- PEÇAS E INSUMOS (manutenção frota de veículos e máquinas pertencentes à SEMOSP);		
2 – <u>Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica:</u>		
2.1- SERVIÇOS/MÃO DE OBRA (R\$ 100.000,00) - manutenção frota de veículos e máquinas pertencentes à SEMOSP);		



MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDONIA

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Este plano de trabalho visa fornecer uma estrutura para a aquisição peças e serviços para a manutenção da frota pertencente à SEMOSP.

O objetivo é garantir a eficiência operacional e a continuidade das atividades por meio do abastecimento adequado dos recursos necessários:

Aquisição de peças para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota.

Serviços visando manutenção de veículos e máquinas da SEMOSP;

O Município não dispõe de recursos financeiros suficientes, para dar uma assistência técnica qualificada satisfatória aos produtores rurais. Diante desse fato é que esta faz captação de recursos de custeio, para que possamos atender os anseios da população que depende do auxílio deste executivo e também dos comércios locais que dependem destas estradas para comercializarem seus produtos. Significativos avanços já ocorreram na infraestrutura deste município, no entanto o grande problema que assola nossa região é a questão das estradas com o difícil tráfego de veículos pesados como caminhões, caminhonetes entre outros que transportam o produto direto da lavoura, ficam isolados os produtores e a população deixa de obter bons produtos e da própria região.

Diante do exposto acima evidenciado o recurso financeiro de custeio (rendimentos), se faz imprescindível para execução dos serviços de recuperação de vias não pavimentadas urbanas bem como estradas vicinais o qual irá contribuir para que possamos fazer a restauração das mesmas e proporcionarmos uma melhor trafegabilidade e qualidade de vida a nossa população urbana, rural e distrital.



**MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDONIA**

PLANO DE TRABALHO 2/3

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

META	ETAP A FASE	ESPECIFICAÇÃO	Distribuição do Custeio		DURAÇÃO	
			Valor R\$	% do custeio.	Início	Término
I	1.0	1.1- PEÇAS E INSUMOS	209.821,02	67%	ALR	60 dias/ALR
	2.0	2.1- SERVIÇOS/MÃO DE OBRA	100.000,00	33%	ALR	60 dias/ALR

5 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 209.821,02	R\$ 209.821,02	0,00
33.90.39	SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	0,00
TOTAL GERAL		R\$ 309.821,02	R\$ 309.821,02	0,00



**MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDONIA**

PLANO DE TRABALHO 3/3

**6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (RS 1,00)
CONCEDENTE**

META	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS
01	203.055,24	100.000,00				

META	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)

META	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS
01						

META	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS

7 - DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DO PROPONENTE, DECLARO PARA FINS DE PROVA JUNTO A **CONCEDENTE**, PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM O TESOIRO NACIONAL OU QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE IMPEÇA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

2. OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE EXECUÇÃO DIRETA

Pede deferimento,

Rolim de Moura/RO, 03 de fevereiro de 2026.

EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ALDAIR JULIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDONIA**

8 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado.

____/____/____

Concedente



Assinado por: EZIQUIEL MARCOS CASSOL SEHNEM 05/02/2026
12:53:05 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MEMORANDO 038/SEMOSP/2026

Rolim de Moura, 03 de fevereiro de 2026.

ORIGEM: SEMOSP

PARA ANÁLISE DOCUMENTAL: CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO/CGM

PARA EXECUÇÃO: SETOR DE ORÇAMENTO/SEMFAZ

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Prezados,

Venho por meio deste, solicitar abertura de crédito por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERAVIT FINANCEIRO** do valor abaixo descrito cuja finalidade é aquisição de **MATERIAL DE CONSUMO** (aquisição peças e insumos) e prestação de **SERVIÇOS DE TERCEIROS**, por intermédio de Recurso Federal via emenda individual – FPM - Transferência Especial (**PLANO DE AÇÃO - 09032024-064531** - Senador MARCOS ROGÉRIO).

Descrição	
02.000.000.0000.0.000	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
02.005.04.112.0005.2.227	Aquisição de material consumo/ prestação de serviços
33.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO
	<u>Superavit:</u> R\$ 209.821,02 Valor R\$ 209.821,02
33.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERC. – PESSOA JURÍDICA
	<u>Superavit:</u> R\$ 96.891,19 <u>Excesso:</u> R\$ 3.108,81 Valor R\$ 100.000,00
	Valor Total R\$ 309.821,02

RECEITA: 1.3.2.1.01.0.1.15.00.00.00.00. - Rendimentos de Depósitos Bancários - Convênios



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta proposta de abertura de crédito tem como objetivo a **Aquisição de material consumo/ prestação de serviços** para realização de limpeza/recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, serviços estes executados pela equipe Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, visando melhorias na trafegabilidade da população em geral.

Saliento que foi efetuada a abertura de crédito no valor inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), por meio da **Lei Autorizativa nº 4.479/2024**.

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4.479/2024

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$2.000.000,00”.

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita na importância financeiro de **R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)** conforme abaixo indicado:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES
02.005.04.122.0006.2227 – Transferência Especial para Custeios das Ações da SEMOSP
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$1.720.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$280.000,00
TOTAL:.....R\$2.000.000,00

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, através da celebração de convênio, conforme abaixo discriminado:

RECURSO FEDERAL VIA EMENDA INDIVIDUAL - FPM
TRANSFERÊNCIA ESPECIAL
VALOR: R\$2.000.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 02 de julho de 2024.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:32C14FD3



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Registra-se que os recursos inicialmente destinados ao custeio com investimento na frota (manutenção preventiva, corretiva e abastecimento) foram integralmente executados, **não havendo restos a pagar**. Dessa forma, os rendimentos financeiros auferidos encontram-se **totalmente disponíveis para utilização**, sem prejuízo ao objeto originalmente pactuado, já devidamente concluído.

Ressalta-se ainda que houve rendimento no valor de **R\$ 309.821,02** - o qual, conforme as diretrizes do custeio encaminhado pelo parlamentar, deverá ser utilizado integralmente pelo Município, tanto para fins de correta prestação de contas quanto em benefício direto da população, por meio das ações necessárias ao atendimento do interesse público.

Este recurso é oriundo de recurso federal via emenda individual – FPM Transferência Especial, cujo rendimentos irá proporcionar melhoria na infraestrutura deste município (conforme detalhado no **plano de trabalho** em anexo).

Respeitosamente,

EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SEMOSP



Assinado por: EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM 04/02/2026
13:09:14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE


**Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação**

Nome da Agência
ROLIM DE MOURA, RO

Código Operação Emissão
2755 5413 15/01/2026

Fundo
CAIXA FIC TRANSF VOLUNTÁRIAS
POLIS

CNPJ do Fundo
10.740.552/0001-90

Início das Atividades do Fundo
15/10/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2025	Cota em: 31/12/2025
1,0614	11,7727	11,7727	2,33259800	2,35735600

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE	04.394.805/0001-18	2200.000575858532-3	12/2025	01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	303.490,98C	130.108,564866
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	3.221,23C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	306.712,21C	130.108,564866
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	
(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor		

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação**Rendimento Base****IRRF**

0,00

0,00

Informações ao Cotista

Prestadores de serviços essenciais do Fundo, nos termos da RESOLUÇÃO CVM Nº 175
Administrador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04
Gestor: CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A -
42.040.639/0001-40

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize
seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: **Endereço para Correspondência:**

0800 - 726 0101 Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300

Ouvidoria: **Endereço Eletrônico:**

0800 725 7474 https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

IMPRIMIR**RETORNAR****FECHAR**



Assinado por: EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM 04/02/2026
13:08:35 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE


Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência
ROLIM DE MOURA, RO

Código Operação Emissão
2755 5413 03/02/2026

Fundo
CAIXA FIC TRANSF VOLUNTÁRIAS
POLIS

CNPJ do Fundo
10.740.552/0001-90

Início das Atividades do Fundo
15/10/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2025	Cota em: 30/01/2026
1,0136	1,0136	12,0010	2,35735600	2,38125000

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE	04.394.805/0001-18	2200.000575858532-3	01/2026	01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	306.712,21C	130.108,564866
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	3.108,81C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	309.821,02C	130.108,564866
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação**Rendimento Base****IRRF**

0,00

0,00

Informações ao Cotista

Prestadores de serviços essenciais do Fundo, nos termos da RESOLUÇÃO CVM Nº 175
Administrador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04
Gestor: CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A -
42.040.639/0001-40

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize
seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: **Endereço para Correspondência:**

0800 - 726 0101 Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300

Ouvidoria: **Endereço Eletrônico:**

0800 725 7474 https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

IMPRIMIR**RETORNAR****FECHAR**



Assinado por: EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM 04/02/2026
13:08:08 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



RELATÓRIO

TRANFERENCIA ESPECIAL - PLANO DE AÇÃO 09032024-064531/2024 - SENADOR MARCOS ROGERIO (CUSTEIO)

PLANO DE AÇÃO 09032024-064531/2024
Valor: R\$ 1.969.998,15
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO

RELATÓRIO DE DESPESA TRANFERENCIA ESPECIAL - PLANO DE AÇÃO 09032024-064531/2024 - SENADOR MARCOS ROGERIO (CUSTEIO)

EMPENHO	VALOR
3182/2024	R\$ 900.000,00
3183/2024	R\$ 20.000,00
3184/2024	R\$ 700.000,00
3185/2024	R\$ 280.000,00
3226/2024	R\$ 69.998,15
TOTAL-GERAL	R\$ 1.969.998,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Av. Porto Velho, 3117, JD Tropical
Rolim de Moura – Rondônia

EMPENHO Nº 3182/2024 - PROC. ELETRÔNICO Nº 5061/2024

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	VALOR R\$
COMBUSTÍVEL (DIESEL S10)				
01	5061/2024	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	5791	R\$ 205.667,35
02		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	5880	R\$ 729,63
03		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	6180	R\$ 1.831,66
04		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	6183	R\$ 167.398,19
05		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	6743	R\$ 47.696,77
06		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	8334	R\$ 184.617,41
07		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	7961	R\$ 209.684,46
08		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	8853	R\$ 38.371,05
			TOTAL	R\$ 855.996,52

EMPENHO Nº 3183/2024 - PROC. ELETRÔNICO Nº 5061/2024

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	VALOR R\$
COMBUSTÍVEL (GASOLIAN COMUM)				
01	5061/2024	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	6181	R\$ 4.707,06
02		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	6863	R\$ 1.750,20
03		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	7313	R\$ 128,18
04		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	7320	R\$ 5.488,26
05		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	7962	R\$ 7.067,82
			TOTAL	R\$ 19.141,52



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Av. Porto Velho, 3117, JD Tropical
Rolim de Moura – Rondônia

EMPENHO Nº 3184/2024 - PROC. ELETRÔNICO Nº 5029/2024

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	VALOR R\$
PEÇAS E INSUMOS				
01	5029/2024 3184/2024	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	5566	R\$ 81.575,75
02		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	6009	R\$ 111.863,72
03		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	6499	R\$ 9.154,80
04		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	7045	R\$ 96.112,80
05		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	8008	R\$ 249.124,63
06		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	8445	R\$ 95.300,58
07		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	8524	R\$ 32.431,50
08		AQUISIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS	9449	2.097,00
			TOTAL	R\$ 677.660,78

EMPENHO Nº 3185 / 2024- PROC. ELETRÔNICO Nº 5029/2024

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	VALOR R\$
SERVIÇO				
01	5029 2024	SERVIÇO MANUT. DA FROTA	5565	R\$ 1.452,60
02		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	6010	R\$ 33.499,26
03		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	7044	R\$ 80.719,91
04		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	8007	R\$ 72.791,94
05		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	8446	R\$ 22.300,99
06		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	8523	R\$ 39.474,00
07		SERVIÇO MANUT. DA FROTA	9448	R\$ 21.271,50
			TOTAL	R\$ 271.510,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Av. Porto Velho, 3117, JD Tropical
Rolim de Moura – Rondônia

EMPENHO Nº 3226/ 2024 - PROC. ELETRÔNICO Nº 5029/2024

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
PEÇAS E INSUMOS			
01	2713 / 2024	SERVIÇO MANUT. DA FROTA	R\$ 69.998,15

EMPENHO	VALOR
3182/2024	R\$ 900.000,00
3183/2024	R\$ 20.000,00
3184/2024	R\$ 700.000,00
3185/2024	R\$ 280.000,00
3226/2024	R\$ 69.998,15
TOTAL-GERAL	R\$ 1.969.998,15

EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
SEMOSP



Assinado por: EZIQUEL MARCOS CASSOL SEHNEM 04/02/2026
13:07:20 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

**MANIFESTAÇÃO
Nº 021/CGM/2026**

A Controladoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais de fiscalização da **legalidade, legitimidade e economicidade** dos atos administrativos, conforme preveem a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Orgânica Municipal, emite a presente manifestação com a finalidade de orientar e subsidiar a análise do processo em questão.

Considerando a Lei Complementar nº 285/2019, Artigo 5º, Inciso IV “interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Vem por meio deste, após análise dos documentos recebidos por esta Controladoria, através do Memorando nº 038/SEMOSP/26, Processo eletrônico nº 1065/2026 (anexo), da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, de Solicitação de: **abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro no valor total de R\$ 306.712,21, e crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 3.108,81, totalizando R\$ 309.821,02, para custear despesas com aquisição de material de consumo e serviços para realização de limpeza/recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, conforme justificado no memorando supracitado**, manifestar-se *favorável* quanto à solicitação, por se tratar de saldo de rendimentos de recurso federal, depositados em conta no exercício anterior, via emenda individual – PFM – Transferência Especial (PLANO DE AÇÃO - 09032024-064531). Juntados também, extrato bancário e demais documentos para comprovação do pleito.

Rolim de Moura/RO, 05 de Fevereiro de 2026.

Aretuza Costa Leitão
Controladora-Geral
Portaria nº. 019/2021



Assinado por: ARETUZA COSTA LEITÃO 05/02/2026 11:44:35
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 18/2026

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem este Projeto de Lei à finalidade de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$306.712,21 (trezentos e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.108,81 (três mil, centos e oito reais e oitenta e um centavos), conforme Memorando nº 38/SEMOSP/2026 e **Processo Administrativo nº 1065/SEMOSP/2026, (aquisição de material consumo/ prestação de serviços para realização de limpeza/recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, serviços estes executados pela equipe Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP)**, dados do Plano de Ação nº 09032024-064531, Emenda Constitucional nº 105/2019, Nota Técnica nº 01/2024/SGCE/TCE-RO, Plano de Trabalho, extrato e manifestação da Controladoria anexo ao projeto.

2. Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 115, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 16/2026

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$306.712,21 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.108,81".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro na importância de **R\$306.712,21 (TREZENTOS E SEIS MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E VINTE A UM CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES

02.005.04.122.0006.1174 – Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-064531 "Aquisição de Material de Consumo/Prestação de Serviços"

33.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$209.821,02

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$96.891,19

Sub-total:.....R\$306.712,21

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, conforme abaixo discriminado:

RECURSOS: SALDO EM CONTA

CONTA 575858532-3.....R\$306.712,21

Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita na importância de **R\$3.108,81 (TRÊS MIL, CENTO E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INSTALAÇÕES

02.005.04.122.0006.1174 – Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-064531 "Aquisição de Material de Consumo/Prestação de Serviços"



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$3.108,81
Sub-total:.....R\$3.108,81

Art. 4º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, através da celebração de convênio, conforme abaixo discriminado:

RECURSO FEDERAL VIA EMENDA INDIVIDUAL - FPM
TRANSFÊRENCIA ESPECIAL
VALOR R\$3.108,81

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2026.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura



Assinado por: ALDAIR JULIO PEREIRA 19/02/2026 13:19:42
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
